



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.455, DE 2005

Cria o Programa de Modernização e Renovação da Frota de Veículos, Máquinas e Equipamentos e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado AUDIFAX

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.455, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Milton Monti, visa a criar Programa de Modernização e Renovação da Frota de Veículos, Máquinas e Equipamentos Municipais, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para financiamento da compra de veículos, máquinas, caminhões, utilitários e equipamentos pelos Municípios.

Em sua justificação, o Autor argumenta que deseja garantir aos Municípios brasileiros uma linha de crédito para a renovação de suas frotas de veículos e máquinas, a qual, apesar de necessária, geralmente não é feita, porque não dispõem as Prefeituras de recursos próprios para realizar tais investimentos.

A matéria foi distribuída, inicialmente, a esta Comissão de Finanças e Tributação, para que se pronuncie quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, devendo, a seguir, ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição sob exame.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.”

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisado o Projeto de Lei nº 6.455, de 2005, verificamos que sua aprovação não afetará as despesas ou receitas públicas federais, tendo em vista limitar-se seu escopo à instituição de linha de financiamento para os Municípios, com recursos do BNDES, sem que esteja prevista participação da União em alocação de recursos orçamentários ou eventual cobertura de diferencial de taxas de juros mediante utilização de dotações orçamentárias.

No entanto, a alínea “c” do art. 3º do Projeto pretende estabelecer autorização para desconto das parcelas devidas pelos Municípios ao BNDES nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, o que nos parece contrariar o disposto no art. 160, *caput*, da Constituição Federal, que veda tal procedimento, nos seguintes termos: “*É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.*”

Por essa razão, no Substitutivo anexo, de nossa autoria, suprimimos o aludido dispositivo, bem assim o inciso do mesmo art. 3º, a ele correlacionado.

No que tange ao mérito da proposição, há que se reconhecer a importância de se dotar os Municípios de mecanismos de financiamento adequados às suas necessidades, cabendo, portanto, louvar a iniciativa do ilustre Deputado Milton Monti, de apresentar o Projeto que ora relatamos.

Plenamente atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, mostra-se, portanto, inteiramente recomendável a aprovação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proposição por esta Comissão, ainda mais se tomarmos em consideração a criação, pelo BACEN, do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS, no âmbito do BNDES, por meio da Resolução nº 3.365, de 2006.

Tal programa tem por objetivo justamente a “contratação de operações de crédito para aquisição de máquinas e equipamentos novos, produzidos no país e credenciados no BNDES, destinados a intervenções em vias públicas, rodovias e estradas”, e conta, entre seus itens financiáveis, todos aqueles previstos no Projeto sob exame. No entanto, reveste-se o PROVIAS, de caráter temporário, ainda que venha sendo sucessivamente prorrogada sua operação.

Assim, consideramos que a existência de programas, no âmbito do BNDES, voltados para o financiamento da aquisição, pelos Municípios, de máquinas e equipamentos, de forma alguma invalida o mérito da proposição ora analisada, especialmente por serem tais programas condicionados a prazos limitados de operação, além de contarem com montantes excessivamente restritos para as necessidades dos Municípios.

Tenha-se, ainda, presente que o Projeto sob exame não compromete a necessária flexibilidade para a boa gestão dos recursos destinados aos financiamentos, tendo em vista que a regulação proposta tem caráter genérico, não se constituindo, em absoluto, em um mecanismo que viesse a “engessar” as ações do BNDES.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.455, de 2005, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado AUDIFAX

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.455, DE 2005

Cria o Programa de Modernização e Renovação da Frota de Veículos, Máquinas e Equipamentos Municipais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Modernização e Renovação da Frota de Veículos, Máquinas e Equipamentos Municipais, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei financiará a aquisição, pelos Municípios, de veículos, máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional ou com índice de nacionalização compatível com os critérios de financiamento estabelecidos pelo BNDES.

Art. 3º Serão integradas ao Programa de que trata esta Lei, e obedecerão às suas normas de funcionamento e de concessão de financiamentos, todas as demais linhas de crédito do BNDES que se destinem a financiar a aquisição de veículos, máquinas e equipamentos pelos Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Para a concessão dos financiamentos no âmbito do Programa instituído por esta Lei, o BNDES observará os seguintes critérios, além de outros compatíveis com a sua política de concessão de créditos:

I – comprometimento com o pagamento de amortizações e demais encargos financeiros limitado a sete por cento do montante anual do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, entregue pela União ao Município;

II – prazo de pagamento mínimo de cinco anos e máximo de dez anos;

III – prazo de carência máximo de seis meses.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Lei poderão, alternativamente, ser concedidos às empresas fabricantes dos itens financiáveis pelo Programa de que trata esta Lei, que poderão repassá-los, nas mesmas condições, aos Municípios.

Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de junho de 2011.

Deputado AUDIFAX

Relator